



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Fraga Valente		
EMENTA: Recredencia o Colégio Fraga Valente, nesta capital, autoriza o funcionamento da educação infantil, renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, a partir de 2012 até 31.12.2016, e homologa o regimento escolar.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº 12058769-6	PARECER Nº 1303/2012	APROVADO EM: 25.05.2012

I - RELATÓRIO

Maria Efigênia Fraga Valente, diretora do Colégio Fraga Valente, mediante o processo nº 12058769-6, solicita deste Conselho o credenciamento da instituição de ensino em referência, a autorização para o funcionamento da educação infantil, a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental e a homologação do regimento escolar.

A Instituição integra a rede privada de ensino, está situada na Rua São Felipe, 564, Parque Jerusalém, CEP: 60.731-020, nesta capital, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 41.572.876/0001-90, e está inscrito no Censo Escolar nº 23067586.

Compõem o quadro técnico-administrativo Maria Efigênia Fraga Valente, especialista em Administração Escolar, Licenciada em Pedagogia, Registro nº 3609/1976, e Elisângela Valente Fraga, secretária escolar Registro nº 4687/1996, além de pessoal de apoio técnico-administrativo.

O corpo docente desse Colégio é formado por onze professores, dos quais nove são habilitados, e dois autorizados temporariamente.

O acervo bibliográfico é constituído de 304 (trezentas e quatro) obras para um total de 288 (duzentos e oitenta e oito) alunos matriculados. A proporção é de 1,05 livro por aluno.

Constam do processo os Atestados de Segurança, emitido pelo engenheiro José Ilas Pereira do Nascimento, CREA 9668, e de Salubridade, emitido por José Fábio da Silva, CRM 6403.

Dispensa-se a citação dos demais documentos apresentados, porquanto o que é exigido por este Conselho está inserido no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos – SISF.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1303/2012

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O requerimento em causa atende ao que dispõe a Lei nº 9.394/1996, as Resoluções do Conselho Nacional de Educação-CNE, e as deste CEE.

III – VOTO DO RELATOR

O parecer do relator é favorável à postulação, com base na Informação de Nº 1036/2012, da Assessora Técnica Maria do Socorro Maia Uchoa, e nas informações constantes do SISP, elementos integrantes do processo em análise.

Recomenda-se, apenas, um maior apreço da escola pela biblioteca, porquanto o acervo bibliográfico, ainda, é insuficiente para o atendimento da demanda, contrariando o que dispõe a Resolução nº 328/1992CEE e a Lei Federal nº 12.244, de 24 de maio de 2010.

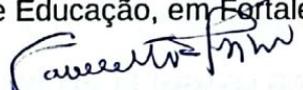
Não obstante essa lacuna, conceda-se, pois, o recredenciamento do Colégio Fraga Valente, nesta capital, a autorização para o funcionamento da educação infantil, a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental, a partir de 2012, até 31.12.2016, e a homologação do regimento escolar.

Recomendando, todavia, que no próximo processo de recredenciamento, esse Colégio supra a biblioteca na forma da legislação vigente.

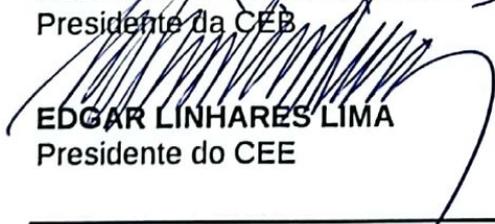
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2012.


CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO
Relator


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
FABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@cee.ce.gov.br

ebb/jaa

2/2